



**Parecer Jurídico:**

Objeto - Julgamento de Contas. TC 2963.989.20-7

Houve publicação do edital para abertura de prazo disponibilizando o processo das contas municipais na forma determinada na Constituição Federal, art. 31, §3º, bem como o parecer foi remetido à Comissão Permanente de Economia e Finanças, como preceitua o Regimento Interno, art. 317.

Sem ingresso de questionamento.

É o relatório.

Passo a manifestar.

A Lei Orgânica, em seu art. 31, §5º, prevê que havendo petição de impugnação, acolhido, remeter-se-á ao Tribunal de Contas e ao Prefeito para defesa e explicações.

A ausência de questionamento dispensa a remessa para pronunciamento da Corte de Contas, o que poderia se entender aplicável ao Prefeito responsável, contudo, **opino** que seja garantido a defesa do interessado, pois "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo"<sup>01</sup>.

---

01 – STF – Tema 157 – Repercussão Geral – RE 729.744



Neste sentido, em respeito à competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (Regimento Interno - Artigos 45, II, “a” e 317), **recomendo** que, após elaboração do projeto de decreto legislativo, cuja propositura é utilizada como meio processual para levar a julgamento do plenário as contas municipais, seja **notificado o Prefeito responsável** pelas contas em julgamento, dando-lhe ciência do respectivo projeto, oportunizando prazo para apresentar defesa e de requerer a produção de provas, para justamente assegurar a ampla defesa (Constituição Federal art. 5º, LV) .

É o parecer. Quadra, em 10 de abril de 2023.

Angelo Becheli Neto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931